

AULA 1 A 4

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A Lei nº 12.015/2009, que entrou em vigor no dia 10/08/2009, reestruturou o Título VI da Parte Especial do Código Penal. Este título era antes denominado “DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES”, sendo que, por força da nova norma, passou a ser intitulado “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”:

Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual – arts. 213 a 216-A

Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável – arts. 217 a 218-B

Capítulo III – Do rapto – arts. 219 a 222 (todos revogados)

Capítulo IV – Disposições gerais – arts. 223 a 226 (revogados os arts. 223 e 224)

Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual – arts. 227 a 232 (revogado art. 232)

Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor – arts. 233 e 234

Capítulo VII – Disposições gerais – arts. 234-A a 234-C

São considerados crimes contra a liberdade sexual (Parte Especial do CP, Título VI, Capítulo I) aqueles descritos nos artigos 213 a 216-A do CP, quais sejam:

- estupro (art. 213);
- violação sexual mediante fraude (art. 215);
- assédio sexual (art. 216-A).

Art. 214 e 216 = revogados.

1. ESTUPRO

O primeiro delito contra a liberdade sexual descrito no CP é o de estupro, que tem a seguinte tipificação básica:

INTRODUÇÃO

Antes do advento da Lei 12.015/2009, o estupro era entendido apenas como a conjunção carnal (introdução do pênis na vagina) forçada, praticada contra a vontade da mulher. Os demais atos libidinosos impostos mediante violência ou grave ameaça eram classificados como atentado violento ao pudor, conforme art. 214 do CP, (este atualmente revogado). A revogação desse artigo, contudo, não significou um *abolitio criminis*, pois a

conduta antes prevista no art. 214 do CP passou a ser descrita no artigo 213 do mesmo Código.

Antes da Lei 12.015	Com a Lei 12.015
Art 213 (estupro) : “ <i>Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça</i> ”.	Art. 213. <i>Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:</i> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Nota: a conduta antes prevista no art. 214 foi inserida no art. 213.
Art. 214 (atentado violento ao pudor) : “ <i>Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal</i> ”.	

Não existe mais o crime de atentado violento ao pudor, sendo que o crime de estupro abrangeu também essa conduta. O vocábulo estupro passou a ter, portanto, uma maior amplitude.

O crime em referência, em todas as modalidades, é considerado hediondo (art. 1º, V, da Lei nº 8.072/1990).

1.1 OBJETO DA LEI N. 12.015/2009

Alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal;

Modificou o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal;

Acrescentou novo dispositivo legal à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

Revogou a Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

(CAPEZ, 2011. p.18)

1.2 OBJETOS JURÍDICO E MATERIAL

Objeto Jurídico: (bem juridicamente protegido) - liberdade e dignidade sexual (GRECO, 2010, v.III, p. 452).

Pierangeli e Souza (2010, p. 10): “*O bem juridicamente tutelado é a liberdade sexual do homem e da mulher, que têm o direito de dispor de seus corpos de acordo com sua eleição*”.

Objeto Material: é a pessoa (homem ou mulher) vítima do constrangimento.

Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. (CAPEZ, 2011, p. 21)

1.3 Sujeitos ativo e passivo

Como o crime de estupro compreende tanto a conjunção carnal forçada quanto a prática de outro ato libidinoso nas mesmas condições, torna-se importante entender o conceito de ato libidinoso.

Ato libidinoso:

Segundo Capez:

“Compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais (por exemplo, a cópula oral e anal), os quais constituíam o crime autônomo de atentado violento ao pudor (CP, antigo art. 214). Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual” (CAPEZ, 2011, v. 3, p. 26).

Desse modo, a conjunção carnal é uma espécie de ato libidinoso. Tem, contudo, uma acepção mais restrita, pois “[...] caracteriza-se pela penetração total ou parcial do pênis na genitália feminina (*introductio penis intra vas*), com ou sem o objetivo de procriação e com ou sem ejaculação ou gozo genésico” (PIERANGELI e SOUZA, 2010, p. 11).

Para haver conjunção carnal, portanto, necessário se faz a penetração do pênis na vagina. Assim sendo, não é possível haver conjunção carnal entre pessoas do mesmo sexo.

Rogério Greco (2010, v. III, p. 453) afirma:

“Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for a conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual.

No que diz respeito à prática de outro ato libidinoso, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, bem como sujeito passivo, tratando-se, nesse caso, de um delito comum.”

Podem ser sujeito ativo ou passivo do crime de estupro tanto homem quanto mulher. (*Atenção pela mudança da Lei em 2009*).

Para Rogério Sanches Cunha (2010, v. 3, p. 250), se trata de crime *bicomum*, podendo qualquer pessoa praticar ou ser vítima de referida infração penal.

Com o constrangimento o transgressor do tipo penal em comento pode visar à conjunção carnal e/ou a prática de ato libidinoso. Esclarece Delmanto (2010, p. 692) que:

Na primeira figura, o constrangimento visa à conjunção carnal (coito vaginal), sendo indiferente que a penetração seja completa ou que haja ejaculação. Na segunda figura, o constrangimento visa praticar, ou obrigar a vítima a permitir que com ela se pratique, ‘outro ato libidinoso’ (diverso da conjunção carnal), compreendendo-se, aqui, o sexo anal o sexo oral, a masturbação etc.

Para GONÇALVES (2011, p. 517)

Além dos exemplos já mencionados (sexo oral e anal e da introdução do dedo na vagina ou ânus da vítima) podem ser apontados inúmeros outros atos libidinosos que também configuram crime de estupro: passar a mão nos seios da vítima ou em suas nádegas, esfregar o órgão sexual no corpo dela, introduzir objeto em seu ânus ou vagina, beijo com a introdução da língua na boca da vítima (beijo lascivo) etc.

Ainda GONÇALVES (2011, p. 517)

O crime de estupro pode caracterizar-se ainda que a roupa da vítima não seja tirada, como na hipótese de o agente deitar-se sobre ela ou passar a mão em seu órgão genital por sobre as vestes.

Prevalece o entendimento de que a simples conduta de obrigar a vítima a tirar a roupa, sem obrigá-la à prática de qualquer ato sexual (contemplação lasciva), configura crime de constrangimento ilegal. Argumenta-se que o ato de ficar nu, por si só, não é ato libidinoso.

1.3.1 A questão dos menores de 14 anos

Não pode figurar como sujeito passivo do crime em deslinde menor de catorze anos, pois, com a nova lei, essa relação sexual acarreta a incidência do art. 217-A do CP (estupro de vulnerável), seja o ato sexual forçado ou consentido.

GONÇALVES (2011, p. 518)

Na legislação atual, o estupro é sempre cometido mediante violência real (física). A Lei n. 12.015/2009 deixou de prever a **presunção de violência** como forma de execução do estupro, passando a tratar a relação sexual com menores de 14 anos, deficientes mentais ou pessoas que não possam oferecer resistência com a denominação “estupro de vulnerável”, previsto no art. 217-A, que tem pena mais grave em face da condição da vítima.

1.3.2 A mulher e o marido

Antes da Lei nº 12.015/2009 havia discussão sobre a possibilidade ou não de a mulher ser sujeito passivo do crime de estupro praticado pelo seu próprio marido, pois havia alegações de que a mulher seria obrigada ao ato, devido ao dever da esposa à prestação sexual. Alegava-se que como há o dever de relações sexuais entre os cônjuges, o marido que obrigava sua esposa à prestação sexual estaria escudado pelo exercício regular de direito. Esta visão hoje está totalmente superada, entendendo-se que embora a relação sexual constitua dever recíproco entre os cônjuges, sua obtenção não pode se dar por meios juridicamente inadmissíveis e moralmente reprováveis (CAPEZ, 2011, v. 3, p. 33).

1.3.3 A prostituta

Para Capez: “No caso da mulher, não importa para a configuração do crime que ela seja virge e honesta, não se excluindo da proteção legal a prostituta que, embora mercantilize seu corpo, não perde o direito de dele dispor quando bem quiser. (CAPEZ, 2011, p. 36).

1.4 Tipo objetivo

O art. 213 do CP descreve a seguinte conduta: “*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”.

Constranger - forçar, coagir, obrigar. No estupro constrange-se alguém (humano – homem ou mulher).

Meio de execução - a violência ou grave ameaça.

Violência - emprego de força física (conhecida como *vis corporalis* ou *vis absoluta*) para obtenção da satisfação sexual. Ocorre quando a vítima é efetivamente agredida, amarrada, ou de qualquer modo tolhida em sua capacidade de resistir através da aplicação de força física.

Grave Ameaça - consiste na violência moral (*vis compulsiva*). No caso do estupro, a mesma interfere no plano psíquico da vítima, fazendo-a ceder, por intimidação, aos desejos do criminoso. O mal prometido pode ser contra a própria vítima (ameaçá-la de morte, por exemplo) ou contra terceiros a ela ligados (dizer, p. ex., que vai matar o seu genitor se ela não ceder). Não é necessário que esse mal seja injusto, podendo até ser justo (por exemplo: sujeito que força a vítima a manter relações sexuais com ele, ameaçando-a de denunciá-la por um crime que ela efetivamente praticou).

A gravidade da ameaça deve ser analisada sob o ponto de vista da vítima, demandando-se uma análise do caso concreto para fins de averiguar se o mal prometido foi suficientemente grave para fazê-la ceder. Por exemplo: uma mesma ameaça pode ser insuficiente para intimidar uma pessoa culta e experiente, porém suficiente para levar uma pessoa simplória a concordar em se submeter aos desejos de outrem.

No delito em estudo, mediante violência ou grave ameaça, o agente constrange a vítima a:

- a) ter conjunção carnal;
- b) praticar outro ato libidinoso;
- c) permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

A conjunção carnal consiste na introdução do pênis na vagina. Limita-se a este ato.

Já o ato libidinoso consiste em gênero que abarca todos os atos voltados à satisfação da lascívia (por exemplo: sexo oral, masturbação, sexo anal etc.), sendo, inclusive, a conjunção carnal uma espécie de ato libidinoso.

OMISSÃO – Para GONÇALVES (2011, p. 518)

É possível a responsabilização penal por crime de estupro até mesmo em virtude de **omissão**. Ex.: mãe que nada faz para evitar que seu companheiro mantenha relações sexuais violentas com a filha de 15 anos de idade. A mãe tinha o dever jurídico de proteção. Tendo permitido pacificamente a prática do delito ou sua reiteração (quando cientificada de atos anteriores), responde por ele juntamente com o companheiro.

Se a vítima tinha menos de 14 anos, ambos responderão por crime de estupro de vulnerável (art. 217-A).

1.5 Tipo subjetivo

Somente poderá haver punição para a conduta do art. 213 do CP na forma dolosa. Nesse sentido ensinam Pierangeli e Souza (2010, p. 21): “Trata-se de crime exclusivamente doloso, e o dolo se expressa como consciência e vontade de realizar a conduta proibida, consistente em constranger, forçar, obrigar alguém à conjunção carnal ou ao ato libidinoso”.

Entende a doutrina majoritária que não se exige finalidade especial do agente (elemento subjetivo do tipo específico) para configuração do crime. Quanto a este ponto Fernando Capez (2011, v. 3, p. 36) faz os seguintes comentários:

Na realidade, o que poderia causar certa dúvida é o fato de que tal crime exige a finalidade de satisfação da lascívia para a sua caracterização. Ocorre que se trata de um delito de tendência, em que tal intenção se encontra ínsita no dolo, ou seja, na vontade de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Desse modo, o agente que constrange mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça à prática de cópula vagínica não agiria com nenhuma finalidade específica, apenas atuaria com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (o até então chamado dolo genérico).

2. TIPIFICAÇÃO

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

3. Classificação doutrinária

Para Nucci (2009, p. 17), com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009:

O crime passa a ser **comum** (pode ser cometido por qualquer pessoa) e de **forma livre** (pode ser cometido tanto por conjunção carnal como por qualquer outro ato libidinoso). Continua a ser **material** (demanda resultado naturalístico, consistente no efetivo tolhimento à liberdade sexual); **comissivo** (os verbos do tipo indicam ação); **instantâneo** (o resultado se dá de maneira definida no tempo); **de dano** (a consumação demanda lesão ao bem tutelado); **unissubjetivo** (pode ser cometido por uma só pessoa); **plurissubsistente** (é praticado em vários atos)

Para Capez (2011, p. 25):

O estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ampliando a sua tutela legal para abarcar não só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem.

4. Consumação e tentativa.

Para Nucci (2010, p. 904) a consumação do crime de estupro, “na forma de conjunção carnal, não se exige a introdução completa do pênis na vagina, bastando que ela seja incompleta. Não se exige, ainda, a ejaculação, nem tampouco a satisfação do desejo sexual do agente”. Quanto aos outros atos libidinosos, “basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima, que se expõe sexualmente ao autor do delito, de modo que este busque a obtenção do prazer sexual.”

Para Delmanto (2010, p. 692) “na primeira figura (conjunção carnal), com a penetração vagínica, completa ou não. Em outras palavras, consuma-se com a introdução, parcial, ou não, do pênis na vagina. Na segunda (outro ato libidinoso), a consumação se dá com a sua prática”.

5. Qualificadoras

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: ([Acrescentado pela L-012.015-2009](#))

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. Vol. 3, 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado : parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – São Paulo : Saraiva, 2011.